

Ofício JUR.CD.HAP.LIC nº 128.2026

São Paulo/SP, 03 de julho de 2026.

Ao late Clube de Brasília/DF.

SCEN Trecho 02, conjunto 04,

Brasília-DF,

CEP: 70.800-120.

Ref.: Concorrência nº 05/2026 – Contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica.

A **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Avenida Paulista, nº 867, Bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01.311-100, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 6.3.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o item 6.3. do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame:

VI – DO RESULTADO, RECURSO, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

(...)

6.3. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá protocolar pedido de impugnação do ato convocatório, podendo ser feito pelo e-mail: licitacoes@iatebsb.com.br.

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a ocorrência do certame será em 15/07/2026 (quarta-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis findar-se-á somente no dia 08/07/2026 (quarta-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

¹ 3.1 - Até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site <https://ammlicita.org.br/>, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se do Edital de Concorrência nº 05/2026, por meio do qual o Iate Clube de Brasília, tornou público nos termos da Resolução Normativa nº 001, de 24/04/2012 e demais legislações pertinentes o processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada em serviços de assistência médica, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

1.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do IATE CLUBE DE BRASÍLIA, nomeada pelo Ato da Comodoria nº AC 021/2025, de 25 de agosto de 2025, receberá propostas comerciais para certame licitatório do tipo TÉCNICA E PREÇO, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL, POR MEIO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, COM COPARTICIPAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, PARA ATENDIMENTO AOS EMPREGADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA E SEUS DEPENDENTES, de acordo com as especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, que integra este edital como ANEXO I.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

Diante desse cenário, não restou alternativa à Impugnante senão a apresentação da presente impugnação ao Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Instituição para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação.

3.1. Da indevida adoção da sessão presencial e do critério de julgamento por pontuação.

O presente edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica. Nesse cenário, é imperioso que o certame resguarde os princípios da eficiência, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Instituição.

Contudo, a escolha pelo formato estritamente presencial para a realização deste procedimento caminha na contramão da modernização administrativa e do melhor aproveitamento dos recursos institucionais. Veja-se:

1.4 A licitante deverá comparecer impreterivelmente no horário e local determinados acima, devendo o seu representante permanecer até a finalização da sessão.

Diante desse panorama, torna-se evidente que, tratando-se da contratação de serviços de grande escala e abrangência, como é o caso de um plano de saúde empresarial, a exigência de comparecimento físico restringe severamente a participação de operadoras nacionais que poderiam oferecer propostas competitivas, as quais acabam afastadas do certame devido às barreiras logísticas e operacionais artificialmente criadas pela presencialidade.

Nesse sentido o artigo 2º da Resolução Normativa Nº 001 de 24/04/2012, institui de forma expressa, o compromisso inafastável com a ampla disputa e a igualdade entre os participantes:

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o IATE CLUBE DE BRASÍLIA e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

(Grifos acrescidos)

Desse modo, a manutenção do certame na forma presencial, representa restrição injustificada à competitividade. Embora ambas as modalidades sejam admitidas pelo Regulamento, a opção pelo procedimento presencial

exige motivação compatível com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Ausente qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade da sessão física, a escolha acaba impondo custos adicionais de participação, reduzindo o universo de interessados e dificultando o ingresso de licitantes sediados em outras localidades, circunstâncias incompatíveis com a finalidade do procedimento licitatório.

Para além da inadequação do formato físico da sessão, verifica-se um flagrante inconsistência nos critérios adotados para a atribuição de notas e pontuações aos concorrentes. Isso ocorre porque o artigo 8º, § 2º do Regulamento de Licitações do Clube estabelece, de forma imperativa, que o julgamento não pode abrir margem para o subjetivismo. *In verbis*:

Art. 8º *Constituem tipos de licitação:*

(...)

II. a de técnica e preço;

(...)

§ 2º - *Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, **de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.***

(Grifos acrescidos)

Ocorre que o Edital estabelece critérios incapazes de assegurar essa objetividade, atribuindo pontuação com base em conceitos genéricos, como a existência de "maior rede credenciada", sem definir parâmetros técnicos claros que permitam aferir, de maneira mensurável e previamente conhecida pelos licitantes, qual característica da rede efetivamente agrega valor à execução contratual. Em outras palavras, não se estabelece qual o quantitativo mínimo esperado, quais especialidades serão consideradas relevantes, qual a abrangência geográfica necessária ou de que forma esses elementos serão ponderados na nota técnica.

Além de conferir excessiva margem de discricionariedade à Comissão Julgadora, esse modelo de avaliação acaba privilegiando, de forma abstrata, operadoras que possuam maior número absoluto de prestadores credenciados, ainda que essa característica não represente vantagem concreta para os beneficiários do contrato.

Cumprir destacar que todas as operadoras autorizadas a atuar no mercado estão submetidas às normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), devendo observar requisitos mínimos de cobertura assistencial e de rede prestadora aptos a garantir a adequada prestação dos serviços. Assim, eventual diferenciação técnica somente se justificaria mediante critérios objetivos, proporcionais e diretamente relacionados às necessidades específicas da contratação, o que não ocorre na hipótese.

Diante desse cenário, impõe-se a retificação do Edital para que o certame seja realizado na modalidade eletrônica, em prestígio aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Da mesma forma, faz-se necessária a exclusão ou a completa reformulação dos critérios de pontuação técnica, substituindo-os por parâmetros objetivos, previamente definidos, mensuráveis e diretamente vinculados à execução do objeto contratual, em estrita observância ao artigo 8º, § 2º, do Regulamento de Licitações.

3.2. Da contradição técnica no escopo do objeto.

O presente edital apresenta uma grave incongruência técnica quanto à definição do padrão de cobertura assistencial exigido, gerando uma ambiguidade estrutural que inviabiliza por completo a formulação de propostas justas, isonômicas e comercialmente viáveis por parte das operadoras concorrentes. O instrumento convocatório define expressamente, no seu Item 1.1, que o objeto licitado se limita à segmentação estritamente ambulatorial. Veja-se:

1.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do IATE CLUBE DE BRASÍLIA, nomeada pelo Ato da Comodoria nº AC 021/2025, de 25 de agosto de 2025, receberá propostas comerciais para certame licitatório do tipo TÉCNICA E PREÇO, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, **AMBULATORIAL**, POR MEIO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, COM COPARTICIPAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E

ENTORNO, PARA ATENDIMENTO AOS EMPREGADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA E SEUS DEPENDENTES, de acordo com as especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, que integra este edital como ANEXO I.

(Grifos acrescidos)

No entanto, revela-se uma contradição insanável ao longo do texto regulamentar, visto que o edital passa a utilizar expressões tecnicamente conflitantes como “cobertura médico-hospitalar ambulatorial”, além de exigir a apresentação de uma rede hospitalar referenciada e prever atendimento hospitalar amplo em casos de urgência e emergência.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que no mercado de saúde suplementar, as segmentações são estanques, independentes e possuem precificações e cálculos atuariais completamente distintos. Essa confusão inadequada de conceitos desnatura a segmentação de um plano ambulatorial básico, gerando profunda insegurança jurídica e afetando diretamente a matriz de risco e a consequente precificação do produto, uma vez que as licitantes se veem diante de um objeto indefinido.

Destaca-se, com especial gravidade, a exigência disposta no Item 5.2 do termo de referência, que prevê expressamente a cobertura para internações clínicas:

*5.2 Atendimentos ambulatoriais, exames complementares e **internações clínicas** serão realizadas por médicos credenciados nos estabelecimentos de saúde que integram a rede prestadora de serviços da empresa contratada, mediante apresentação da Guia de Solicitação de Serviços, emitida pelo médico assistente, previamente autorizada pela contratada, exceto nas hipóteses de urgência ou emergência, respeitado o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e diretrizes de utilização vigentes.*

(Grifos acrescidos)

Essa previsão encontra-se em total desconformidade com as normas da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS). Segundo a regulação nacional vigente, a segmentação ambulatorial cobre consultas, exames e procedimentos em ambiente ambulatorial, não contemplando internações hospitalares.

Exigir ou fazer constar a previsão de internações clínicas sob o preço de um plano de cobertura ambulatorial desfiguram o equilíbrio econômico-financeiro e configura uma tentativa inadvertida de obter cobertura hospitalar sem o devido custeio correspondente.

Impor as licitantes o risco atuarial de internações em um plano que nasce titulado como ambulatorial impõe um ônus financeiro imprevisível, o que fatalmente resultará no esvaziamento do certame ou em propostas superestimadas e inflacionadas.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do Edital e de seus anexos com o propósito de sanar essa manifesta contradição técnica. Para tanto, faz-se estritamente necessária a exclusão de todas as exigências que não condizem com a segmentação contratada, especialmente aquelas referentes a internações clínicas, rede hospitalar e coberturas que extrapolem o limite regulamentar de 12 (doze) horas de pronto-socorro estabelecido pela ANS.

3.3. Da incompatibilidade entre o regime de pré-pagamento e a ausência de disciplina da coparticipação.

Conforma amplamente supracitado, o objeto da presente licitação consiste na contratação de plano de saúde coletivo empresarial **com coparticipação**, conforme expressamente previsto no item 1.1 do edital.

Não obstante, o item 11.1 do Termo de Referência estabelece que os pagamentos serão efetuados até o dia 10 (dez) do mês anterior à prestação dos serviços:

11.1 Os pagamentos serão realizados mensalmente até o dia 10 (dez) do mês anterior ao mês dos serviços a serem prestados, nos termos e valores estabelecidos em contrato.

(Grifos acrescidos)

A conjugação dessas duas disposições revela uma inconsistência na modelagem contratual. Isso porque a coparticipação decorre da efetiva utilização dos serviços assistenciais pelos beneficiários, sendo impossível conhecer, antes do encerramento da competência mensal, quais procedimentos serão realizados, quais eventos estarão sujeitos à coparticipação e qual será o montante efetivamente devido pelos usuários.

Assim, embora a contraprestação fixa possa ser objeto de faturamento antecipado, os valores decorrentes da coparticipação somente podem ser apurados após a utilização dos serviços. O Edital, entretanto, não estabelece qualquer mecanismo de compensação, faturamento complementar ou ajuste financeiro para compatibilizar o regime de pré-pagamento com a sistemática de coparticipação.

Essa omissão gera insegurança jurídica e financeira para ambas as partes, uma vez que não disciplina como serão tratados os valores efetivamente devidos em razão da utilização dos serviços, abrindo margem para divergências na execução contratual e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Além disso, a ausência dessa disciplina pode restringir a competitividade do certame, pois operadoras que adotam procedimentos padronizados de faturamento baseados na apuração posterior da coparticipação poderão encontrar dificuldades operacionais para atender ao modelo previsto no Edital, sem que exista justificativa técnica para essa opção.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para que sejam disciplinados, de forma clara e objetiva, os critérios de apuração, faturamento e compensação dos valores decorrentes da coparticipação, compatibilizando essa sistemática com o regime de pagamento adotado e preservando o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação. Subsidiariamente, requer-se que o pagamento da contraprestação mensal seja realizado em momento compatível com a consolidação dos eventos assistenciais da competência correspondente.

3.4. Da contradição quanto ao prazo de validade das propostas e da necessidade de uniformização do Edital.

O Instrumento Convocatório apresenta manifesta incompatibilidade entre as disposições que disciplinam o prazo de validade das propostas, circunstância que compromete a clareza do certame e gera insegurança jurídica aos licitantes.

O item 9.1 do Termo de Referência estabelece que a proposta deverá possuir validade mínima de 90 (noventa) dias, nos seguintes termos:

9.1 Conter o prazo de validade da proposta que deverá ser de no mínimo 90 (noventa) dias, contados da data de abertura dos envelopes da proposta comercial.

(Grifos acrescidos)

Todavia, o item 4.4, alínea "f", do próprio Edital prevê requisito diverso:

4.4 A proposta deverá ser apresentada em (01) uma via, impressa em papel timbrado do licitante, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo licitante ou seu representante legal, devendo conter no envelope a especificação do objeto solicitado e ainda: (...)

f) Conter o prazo de validade da proposta que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura dos envelopes de proposta comercial; (...)

(Grifos acrescidos)



Trata-se de evidente contradição entre normas integrantes do mesmo instrumento convocatório. A inconsistência não possui caráter meramente formal. Ao contrário, compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório, pois impede que os licitantes identifiquem, com precisão, qual requisito deverá ser efetivamente observado para fins de habilitação e julgamento das propostas.

O edital deve apresentar regras claras, uniformes e coerentes, justamente para assegurar igualdade de condições entre os participantes e evitar interpretações divergentes pela Comissão Julgadora durante a condução do certame.

Além disso, caso a Administração opte pela manutenção de apenas um dos prazos, entende-se que a validade de 60 (sessenta) dias revela-se mais adequada à realidade do mercado de saúde suplementar. Trata-se de segmento sujeito a constantes alterações atuariais, variações de custos assistenciais, atualização de rede credenciada e oscilações na frequência de utilização dos serviços, fatores que influenciam diretamente a formação dos preços ofertados.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer o prazo de validade das propostas, essa definição deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando impor aos licitantes restrições desnecessárias ou riscos econômicos superiores aos indispensáveis para a conclusão do procedimento licitatório.

Nesse toar, a razoabilidade deve ser compreendida como o agir de “bom senso”, em atinência a todos os detalhes da prática do ato, conforme lição do professor Antônio José Calhau de Resende², o qual destaca *in verbis*:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(Grifos acrescentados)

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello³ assim trata da questão principiológica:

Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear externamente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desconstruída com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável (...) Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricionariedade administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. (...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo.

(Grifos acrescentados)

Portanto, a razoabilidade do ato discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério busca invalidar condutas desarrazoadas ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos e disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Assim, além da necessidade de eliminar a divergência existente entre os itens do Edital, recomenda-se a adoção do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, período suficiente para a conclusão do certame e mais compatível com as particularidades do mercado de saúde suplementar.

² RESENDE, Antonio José Calhau. *O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público*. Revista do Legislativo. Abril, 2009

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 28ª Edição, páginas 78 e 79.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Instrumento Convocatório para eliminar a divergência existente entre o Edital e o Termo de Referência, uniformizando o prazo de validade das propostas e fixando-o em **60 (sessenta) dias**, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da clareza do instrumento convocatório.

3.5. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

É certo que o contrato administrativo a ser celebrado, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado, fato esse que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que o item 14.4 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório prevê que o contrato poderá ser reajustado. Veja-se:

*14.4 Qualquer reajuste de preços deverá estar amparado pelas normas **expedidas pela ANS** e demais legislações pertinentes.*

(Grifos acrescidos)

Ocorre que a simples vinculação do reajuste ao índice divulgado pela ANS não assegura, por si só, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Isso porque referido índice não reflete, necessariamente, a variação efetiva dos custos suportados pela operadora na execução do contrato.

Nos contratos coletivos empresariais, a evolução da despesa assistencial decorre, sobretudo, da variação dos custos médico-hospitalares e da utilização dos serviços pelos beneficiários. Por essa razão, o índice de Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH) apresenta maior aderência à realidade econômico-financeira da contratação, uma vez que mensura a evolução dos custos assistenciais efetivamente incorridos pelas operadoras.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que **reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

Nesse ínterim, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁴, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

O TCU é unânime no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

(Grifos acrescentados)

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a entidade ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Dessa forma, faz-se imprescindível a retificação do Edital para prever expressamente o índice de reajuste aplicável ao contrato, preferencialmente mediante adoção de índice setorial compatível com os custos da saúde suplementar, como o VCMH, em observância ao necessário equilíbrio econômico-financeiro contratual e à própria continuidade da prestação dos serviços objeto da contratação.

3.6. Da omissão do Edital quanto ao custeio dos dependentes e da necessidade de definição da sistemática de remuneração.

O item 1.1 do Termo de Referência estabelece que o objeto da contratação compreende a prestação de assistência médica aos empregados do Iate Clube de Brasília e aos respectivos dependentes. Entretanto, ao disciplinar o orçamento da contratação, o item 7.2 faz referência exclusivamente ao custeio dos beneficiários titulares:

7.2 O valor máximo anual previsto para a execução dos serviços objeto do edital, referente ao custeio do plano de saúde dos beneficiários titulares, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Essa redação evidencia uma inconsistência entre as disposições do próprio Edital, uma vez que, embora o objeto contratual abranja titulares e dependentes, não há qualquer definição acerca da responsabilidade pelo custeio das mensalidades dos dependentes, tampouco esclarecimento sobre a inclusão ou não desses valores no orçamento estimado da contratação.

A omissão possui impacto direto na elaboração das propostas comerciais, pois impede que as operadoras dimensionem corretamente a receita do contrato, realizem os cálculos atuariais pertinentes e precifiquem adequadamente os riscos inerentes à execução do objeto. Afinal, a composição do prêmio depende da exata identificação das obrigações financeiras atribuídas a cada parte, circunstância que o Instrumento Convocatório deixa em aberto.

Além disso, a ausência dessa definição permite que cada licitante adote premissas distintas para a elaboração de sua proposta, seja considerando que o custeio dos dependentes integra o orçamento da contratação, seja presumindo que essa despesa será suportada integralmente pelos empregados. Essa multiplicidade de interpretações compromete a comparabilidade das propostas e afasta a objetividade que deve orientar o procedimento licitatório.

Diante desse cenário, mostra-se indispensável a retificação do Edital e do Termo de Referência para disciplinar, de forma expressa, a sistemática de custeio dos dependentes, indicando quem suportará essas despesas, se os respectivos valores estão compreendidos no orçamento estimado e quais parâmetros deverão ser observados pelas licitantes na composição de suas propostas, de modo a assegurar segurança jurídica, transparência e igualdade de condições entre os participantes.

3.7. Da necessidade de adequação da cláusula de transporte às normas da ANS.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) disciplina, por meio de regulamentação específica, as hipóteses em que as operadoras devem assegurar o atendimento do beneficiário em situações de indisponibilidade ou inexistência de prestadores, estabelecendo critérios objetivos para a extensão dessa obrigação.

Todavia, o item 2.7.2 do Termo de Referência prevê, de forma genérica, que a futura contratada deverá garantir o transporte do beneficiário até prestador apto à realização do atendimento, bem como o respectivo retorno ou o reembolso das despesas correspondentes, nos seguintes termos:

*2.7.2. Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial da mesma unidade federativa ou nas cidades-satélites a este a contratada **deverá garantir o transporte** do beneficiário até um prestador apto a realizar o atendimento, assim como o seu retorno a localidade de origem, ou mesmo os custos referentes a esses percursos, caso não sejam realizados pela contratada.*

(Grifos acrescentados)

Embora a finalidade da cláusula seja assegurar a continuidade da assistência, sua redação não estabelece parâmetros mínimos para delimitar a obrigação contratual. O Edital não especifica quais eventos assistenciais ensejarão o transporte, qual modalidade poderá ser exigida, quais os limites territoriais da cobertura, quais critérios caracterizarão a indisponibilidade da rede assistencial, tampouco em quais circunstâncias haverá obrigação de custear o retorno do beneficiário.

Essa ausência de critérios objetivos gera relevante insegurança jurídica, pois permite interpretações ampliativas acerca da extensão da obrigação assumida pela futura contratada, inclusive quanto à realização de remoções assistenciais complexas, com impacto econômico significativamente superior ao considerado na formação das propostas.

A matéria possui disciplina específica na Resolução Normativa ANS nº 566/2022, que estabelece os critérios para caracterização da indisponibilidade e da inexistência de prestadores, delimita a área de atuação do produto, disciplina as hipóteses de garantia de atendimento e dispõe que a escolha do meio de transporte compete à operadora, desde que compatível com a condição clínica do beneficiário. A regulamentação, portanto, não confere caráter irrestrito à obrigação de transporte, mas condiciona sua incidência ao atendimento dos pressupostos expressamente previstos na norma.

Dessa forma, a redação atualmente constante do Edital afasta-se da regulamentação setorial ao instituir obrigação ampla, desacompanhada dos critérios técnicos indispensáveis à sua correta aplicação, circunstância que compromete a adequada precificação do objeto e a própria segurança jurídica da futura contratação.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 2.7.2 do Termo de Referência para que a obrigação de transporte seja delimitada em conformidade com a Resolução Normativa ANS nº 566/2022, especificando, de forma objetiva, as hipóteses de incidência da obrigação, os eventos assistenciais abrangidos, os limites territoriais da cobertura, os critérios para caracterização da indisponibilidade da rede e a modalidade de transporte aplicável, afastando interpretações ampliativas incompatíveis com a regulamentação da saúde suplementar.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Ilustre Instituição na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

São Paulo/SP, 03 de julho de 2026.

NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.

CNPJ: 44.649.812/0001-38

Rafaele Brandão Melo

CPF nº. 035.289.683-38

Analista de Licitações